

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 6º do art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 6º Não comporá a base de cálculo o fornecimento ou operação que resulte em receitas financeiras:

I – decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

II – decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; b) destinarse à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

”

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o art. 12, § 6º, a não tributação das operações de Hedge para fins de IBS e CBS.

No entanto, há construção de uma redação genérica e nova que não se justifica, pois existem já consolidado no sistema jurídico para fins de PIS/COFINS, que cuida de disciplinar não tributação e que há de ser mantido para as contribuições que virão exatamente para substituí-las.

Não se trata de criação de novas hipóteses de não tributação, mas tão somente substituição da redação por aquela já conhecida e praticada em nosso sistema jurídico, com jurisprudência sólida, permitindo maior praticidade e segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843803238>